



Ofício nº 121/2020 - DL

De: Ariovaldo Martins – Pregoeiro

Para: Carlos Cesar de Carvalho – Prefeito Municipal

Data: 15/06/2020

Prezado Senhor

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência, o Procedimento Licitatório nº 023/2020, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 014/2020, referente à **Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento e Instalação de Luminárias para Iluminação Pública em LED em vias públicas do Município**, para Resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela **STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.248.071/000-57, IE: 90350719-51, sita a Rua Francisco Delgado Sanches, nº 305, Letra C, Jardim Vitória, nº 428, Centro, na Cidade de Cambé, Estado do Paraná, CEP: 86.182-130.

A Recorrente pretende, através de seu recurso administrativo, INABILITAR a empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI**, CNPJ: 13.348.127/001-48, alegando descumprimento das exigências editalícias referente aos documentos de Habilitação.

Em suas razões do recurso, enfatiza que a concorrente não atendeu aos seguintes requisitos:

- a) Item 11.3.2, alegando que no Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal não contempla as atividades do objeto da licitação;
- b) Item 11.6.1.1. O acervo técnico apresentado pela empresa declarada vencedora provisoriamente contempla montante numérico inferior ao objeto do edital;



MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



- c) Item 11.6.2.2. questiona o comprovante de vínculo profissional apresentado pela proponente declarada vencedora provisoriamente, pois este, segundo o questionamento, um documento só é válido se assinado por sócio ou procurador que possua poderes para tanto.

Requer a RECORRENTE a desclassificação das **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI**, culminando na anulação da decisão em habilitar a empresa recorrida.

Diante dos fundamentos que motivaram o pedido de Recurso pedimos a Vossa Excelência a apreciação dos autos e decisão de ratificar a decisão do Pregoeiro, ou seja, confirmar a decisão dada pela autoridade recorrida **ou** retificar a decisão, ou seja, não acolher as decisões da autoridade recorrida e proferir nova decisão, modificando parcial ou totalmente seus fundamentos.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.



Ariovaldo Martins
Pregoeiro



MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 236/2020

De: Carlos Cesar de Carvalho – Prefeito Municipal

Para: Natália Letícia Rodrigues - Adv.º OAB/PR: 90.587

Data: 16/06/2020

Considerando as informações e o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA**; CNPJ: 07.248.071/000-57, contidos no presente processo, venho solicitar parecer referente à retificação ou ratificação da decisão de manter improcedente o pedido de alterar o julgamento da Habilitação da proponente **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI**, alusivos ao Procedimento Licitatório nº 023/2020, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 014/2020, referente à **Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento e Instalação de Luminárias para Iluminação Pública em LED em vias públicas do Município.**

Cordialmente


CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com



Ofício JUR nº 082/2020

Proponente: Departamento de Licitação

Parecer: nº 081/2020

Data: 18/06/2020

Assunto: " Recurso apresentado pela Stel – desclassificar empresa – acervo técnico, vínculo profissional – parecer de diligência".

I. RELATÓRIO

Trata-se de um procedimento licitatório nº 023/2020, com o escopo de Contratação de Empresa Especializada em vias públicas do Município encaminhado pelo Pregoeiro a esta Procuradoria, a fim de analisar o Recurso apresentado pela empresa STEL – SISTEMA ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.248.071/000-57.

De plano foi constatado por esta procuradoria que a empresa recorrente pretende inabilitar a empresa ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/001-48, sob os seguintes fundamentos:

- a. Sobre o item 11.3.2, a empresa alega que a inscrição de Cadastro de Contribuinte Municipal não contempla as atividades do objeto da licitação;*
- b. Sobre item 11.6.1.1 o acervo técnico apresentado pela empresa declarada vencedora contempla numérico inferior ao objeto do edital;*
- c. Sobre o item 11.6.2 questiona o comprovante de vínculo profissional apresentado pela proponente declarada vencedora provisoriamente, alegando que um documento só é válido se assinado por sócio ou procurador que possua poderes para tanto.*

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com



Em análise ao fundamento apresentado pela recorrente a respeito do acervo técnico, constata-se que esta procuradoria não detém aptidão técnica para tal apreciação, razão pela qual, postula pelo encaminhamento do recurso à Engenharia Municipal, a fim de que a mesma emita parecer técnico a respeito deste item.

No que se referente ao comprovante de vínculo profissional, para apreciação do recurso, requer que seja notificado a empresa para que apresente Contrato Social, haja vista que, somente foi apresentado no processo administrativo a última alteração da empresa.

Após a emissão do parecer técnico e a juntada do contrato social da empresa ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI, retornar o processo a esta procuradoria para análise dos outros fundamentos do Recurso.

S.M.J. É o Parecer


NATÁLIA LETÍCIA RODRIGUES
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 90.587
Decreto 4.359/20149



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 257/2020

Proponente: Departamento de Licitação

PARECER TÉCNICO

Prezado Senhor

Pelo presente, conforme o ofício nº125/2020, emitida pelo Departamento de Licitação em solicitação do Parecer Jurídico nº081/2020, venho apresentar o parecer técnico solicitado do Recurso Administrativo interposto pela empresa STEL em questionamento do item 11.6.1.1 de comprovação de experiência do proponente.

A empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI, apresentou uma quantidade de atestado de capacidade técnica de fornecimento e instalação uma quantia de 1148 unidades, mas dentro dessas apenas 848 unidades comprovam com acervo técnico emitido pelo CREA, o acervo técnico do quantitativo de 300 unidades de fornecimento e instalação para prefeitura de Capitão Leônidas Marques-PR, não foi encontrado, também vale ressaltar que os atestados apenas de fornecimento não foram considerados devidos estar em desacordo com o edital.

No edital o item em discussão 11.6.1.1 solicitava a complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO SOLICITADO NO EDITAL QUE SERIA A QUANTIA DE 1015,00 UNIDADES, já no item 11.6.2.1 acervo técnico pela TOTALIDADE DOS SERVIÇOS, OBJETO DO EDITAL. Foi realizado uma pesquisa dos

Avenida Interventor Manoel Ribas, 06
Fone/fax – 43-3543-1224 – 43-3543-1361
Itamaracá – Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ



acervos técnicos e o de fornecimento e instalação da Prefeitura de Capitão Leônidas Marques-PR a quantia de 300 unidades não foi identificado.

Concluo que a empresa está em acordo com o item 11.6.1.1, mas em desacordo com o item 11.6.2.1, portanto os dois itens são indispensáveis para comprovação da capacidade técnica e possuam vínculos entre si, diante disso a Empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI está inapta.

Sem outro particular para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos e elevada estima e consideração.

Itamaracá PR. 02 de julho de 2020.

Milayne Gonçalves Franco
Engenheira Civil
CREA PR- 176167/D



MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 136/2020

De: Ariovaldo Martins - Pregoeiro

Para: Natália Letícia Rodrigues - Adv.º OAB/PR: 90.587.

Data: 02/07/2020

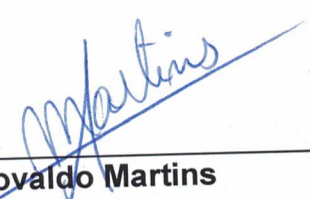
Pregão Presença nº 014/2020, referente à Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento e Instalação de Luminárias para Iluminação Pública em LED em vias públicas do Município

Prezada Senhorita

Pelo presente, encaminhamos os documentos solicitados conforme Parecer Jurídico nº 081/2020; Contrato Social da empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI** (fls 708 à 725); Contrarrazões apresentada pela empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI**, CNPJ: 13.348.127/001-48 (726 à 733); e Parecer Técnico da Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação (fls 742 e 743), para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA**; CNPJ: 07.248.071/000-57.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente


Ariovaldo Martins
Pregoeiro
Portaria nº 049/2020



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

Ofício JUR nº 090/2020

Proponente: Departamento de Licitação

Parecer: nº 091/2020

Data: 07/06/2020

Assunto: " Recurso apresentado pela Stel –Inabilitação da empresa - acervo técnico, reconhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de um procedimento licitatório nº 023/2020, com o escopo de Contratação de Empresa Especializada em vias públicas do Município encaminhado pelo Pregoeiro a esta Procuradoria, a fim de analisar o Recurso apresentado pela empresa STEL – SISTEMA ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.248.071/000-57.

De plano foi constado por esta procuradoria que a empresa recorrente pretende inabilitar a empresa ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/001-48, sob os seguintes fundamentos:

- a. *Sobre o item 11.3.2, a empresa alega que a inscrição de Cadastro de Contribuinte Municipal não contempla as atividades do objeto da licitação;*
- b. *Sobre item 11.6.1.1 o acervo técnico apresentado pela empresa declarada vencedora contempla numérico inferior ao objeto do edital;*
- c. *Sobre o item 11.6.2 questiona o comprovante de vínculo profissional apresentado pela proponente declarada vencedora provisoriamente, alegando que um documento só é válido se assinado por sócio ou procurador que possua poderes para tanto.*

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

Antes de adentrarmos ao mérito do presente recurso, faz necessários algumas elucidações:

O § 3º do artigo 43 da lei nº 8666/93 dispõe que “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Ante a tese apresentada pela empresa recorrente a respeito do acervo técnico apresentado pela empresa, que o mesmo não estaria compatível com exigido no edital, em razão da não aptidão técnica para tal apreciação, a procuradoria teve que emitir um parecer de diligência solicitando parecer técnico da Engenheira Municipal.

Ante a omissão da lei 10520/2002 a respeito do prazo para decisão do recurso pela autoridade superior, aplica-se o artigo 109 da lei nº 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

I. DA ALEGAÇÃO QUE A INSCRIÇÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL NÃO CONTEMPLA AS ATIVIDADES DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Alega a empresa recorrente que documentação apresentada pela empresa relativa à comprovação da inscrição no cadastro municipal não contempla as atividades do objeto do edital.

Em análise aos documentos acostados nos autos pela empresa as atividades desempenhadas possuem total compatibilidade com o edital e com o objeto licitado, considerando, também que trata-se de uma empresa fabricante de luminárias de LED, além de estar autorizada a desempenhar atividades de instalação em via públicas, visto que, encontra-se registro regular no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA.

Cumprе ressaltar, que no contrato social da empresa consta as atividades desempenhadas pela empresa, como as atividades relativas ao serviço de engenharia, questionada pela Recorrente, cuja atividade, também esta inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

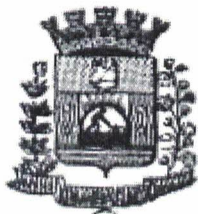
O alvará de localização e funcionamento apresentado é válido e autoriza o desempenho das atividades da empresa.

Por outro lado, a competência para fiscalizar as atividades exercidas pela empresa no alvará é do Município onde a empresa exerce suas atividades, e não da comissão de licitação.

II. DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A empresa recorrente alega em seu recurso de que o contrato de prestação de serviços não foi assinado por pessoa detentora de poderes de contratação, também não merece guarida.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

Constata-se que, o contrato de prestação de serviços foi firmado pela empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli – EPP, CNPJ nº 13.348.127/0001-48, por intermédio da Sra. Viviane Simone Maia Bialkowski, que na época da contratação, era sócia administradora da sociedade, conforme faz prova a 7ª alteração contratual em anexo), com o profissional Márcio Antônio Zanella, Engenheiro Eletricista, responsável técnico da empresa.

Conforme contrato de prestação de serviço junto ao processo licitatório o contrato foi firmado entre a empresa e o profissional desde 09 de abril de 2019, não havendo questionamentos acerca do vínculo contratual existente entre o profissional e a empresa.

Nos moldes do artigo 598 do Código Civil “*A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra*”. Razão pela qual, o contrato firmado entre as partes encontra-se em vigor.

III. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

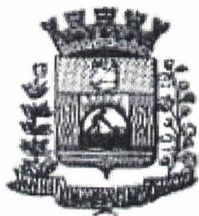
Remete-se ao parecer emitido pela engenheira Municipal através do ofício nº 257/2020.

A empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI, apresentou uma quantidade de atestado de capacidade técnica de fornecimento e instalação uma quantia de 1148 unidades, mas dentro dessas apenas 848 unidades comprovam com acervo técnico emitido pelo CREA, o acervo técnico do quantitativo de 300 unidades de fornecimento e instalação para prefeitura de Capitão Leônidas Marques-PR, não foi encontrado, também vale ressaltar que os atestados apenas de fornecimento não foram considerados devidos estar em desacordo com o edital.

No edital o item em discussão 11.6.1.1 solicitava a complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO SOLICITADO NO EDITAL QUE SERIA A QUANTIA DE 1015,00 UNIDADES, já no item 11.6.2.1 acervo técnico pela TOTALIDADE DOS SERVIÇOS, OBJETO DO EDITAL. Foi realizado uma pesquisa dos

acervos técnicos e o de fornecimento e instalação da Prefeitura de Capitão Leônidas Marques-PR a quantia de 300 unidades não foi identificado.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

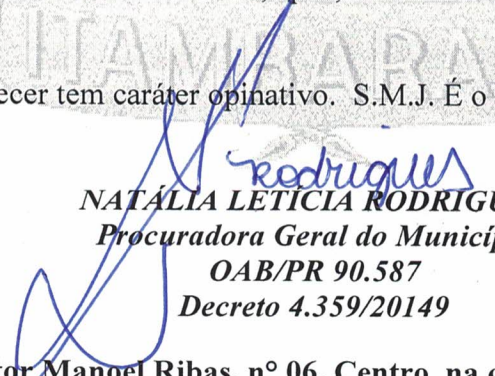
Concluo que a empresa está em acordo com o item 11.6.1.1, mas em desacordo com o item 11.6.2.1, portanto os dois itens são indispensáveis para comprovação da capacidade técnica e possuam vínculos entre si, diante disso a Empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI está inapta.

IV. DA CONCLUSÃO

- a) Diante todo o exposto, entendo que não há fundamento as teses apresentadas pela empresa sobre o item 11.3.2, a empresa alega que a inscrição de Cadastro de Contribuinte Municipal não contempla as atividades do objeto da licitação; Sobre o item 11.6.2 questiona o comprovante de vínculo profissional apresentado pela proponente declarada vencedora provisoriamente, alegando que um documento só é válido se assinado por sócio ou procurador que possua poderes para tanto, ante as razões supramencionados, por outro lado diante do parecer técnico emitido pela Engenheira Municipal, a empresa *ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI* está em acordo com o item 11.6.1.1, mas em desacordo com o item 11.6.2.1, portanto os dois itens são indispensáveis para comprovação da capacidade técnica e possuam vínculos entre si, diante disso a Empresa *ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI* está inapta.
- b) Portanto, com fulcro no princípio do instrumento convocatório opino pelo conhecimento do recurso e provimento do recurso apresentado pela empresa recorrente, no sentido de inabilitar a empresa *ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI*, nos moldes das razões apresentadas no parecer da engenheira municipal.

Dê-se ciência aos licitantes e, após, à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Este parecer tem caráter opinativo. S.M.J. É o Parecer


NATÁLIA LETÍCIA RODRIGUES
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 90.587
Decreto 4.359/20149

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361